

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.711 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**RÉU(É)(S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS USUÁRIOS DE SISTEMAS DE SAÚDE - ABRASUS E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de medida liminar, em que o autor busca ver atribuído efeito suspensivo a apelo extremo, admitido pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, interposto nos autos do processo nº 70057441859 (numeração única: 0468812068.2013.8.21.7000).

O autor narra que, ao exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 70057441859, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Municipal nº 11.062, de 06.4.2011, que autorizou a instituição, sob a forma de fundação pública com personalidade de direito privado, do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família – IMESF, incumbido de executar as ações de atenção primária do SUS na capital gaúcha.

Nesse contexto, para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, articula com: i) a relevância constitucionalmente qualificada das ações e serviços públicos de saúde; ii) a viabilidade de interpretar o art. 37, XIX, da Constituição da República como norma de eficácia contida, a prescindir, para sua aplicação direta e imediata, da existência de lei complementar definidora das áreas de atuação das fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado; e iii) subsidiariamente, se definido o art. 37, XIX, da Magna Carta como norma de eficácia limitada, considerar a recepção, à guisa de diploma integrativo, do Decreto-Lei nº 200/67, com *status* de lei complementar.

**AC 3711 MC / RS**

Quanto ao perigo da demora, alega que eventual interrupção das atividades dos 1.671 profissionais vinculados ao IMESF, dentre médicos, enfermeiros, agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, redundaria em prejuízo à população de Porto Alegre e região metropolitana, com redução na eficiência das políticas públicas na área de saúde, em especial no tocante à realização de consultas médicas, consultas de pré-natal e visitas domiciliares, bem como na prestação de serviços de assistência social, nutrição e odontologia, acolhimento, teste do pezinho e distribuição de medicamentos.

Agrega que as demais portas de acesso ao sistema de saúde pública da capital gaúcha, tais como as unidades básicas de saúde, as unidades de pronto atendimento e os hospitais, já laboram em sua capacidade máxima e, por tal motivo, não teriam condições de absorver atividades atualmente desempenhadas pelo IMESF.

Por fim, em abono de sua pretensão, recorda precedente deste Supremo Tribunal Federal em que concedida a tutela de urgência para evitar o comprometimento da continuidade e da eficiência do serviço público.

**É o relatório.**

**Decido.**

Uma vez demonstrado que o recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre foi objeto de primeiro juízo positivo de admissibilidade, resulta instaurada a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, em juízo perfunctório, entendo presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

No tocante ao *fumus boni iuris*, os fundamentos do apelo extremo admitido na origem sugerem a existência de repercussão geral sob o ponto de vista jurídico - considerado, inclusive, o trâmite, neste Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 4197, em que discutida a constitucionalidade de leis estaduais sergipanas autorizadas da instituição de fundações com personalidade jurídica de direito privado, para atuação na área de saúde -, bem como sob o ponto de vista social, presente a atividade de

**AC 3711 MC / RS**

atenção à saúde da família desenvolvida pela fundação pública municipal porto-alegrense, com personalidade jurídica de direito privado, cuja lei autorizadora foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo que o risco de interrupção do serviço de estratégia de saúde da família, atualmente desenvolvido pelo IMESF, com potencial de extinguir os vínculos empregatícios de centenas de empregados públicos, bem como de trazer previsíveis prejuízos à população da capital gaúcha, recomenda seja concedido, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao apelo extremo do Município de Porto Alegre.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre nos autos do processo nº 70057441859 (numeração única: 0468812068.2013.8.21.7000), em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Comunique-se**, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Citem-se** os réus para, querendo, contestar os termos da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada aos autos dos mandados de citação devidamente cumpridos (art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Ministra Rosa Weber  
Relatora